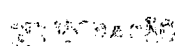


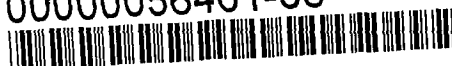
01-0261/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

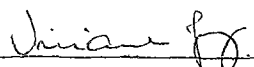
PROJETO DE LEI	01 - 0261 / 2006	1º DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0261 / 2006	DE 19/04/2006
PROMOVENTE:	VEREADOR	ARSELINO TATTO	
	VEREADOR	RUBENS CALVO	
EMENTA:	ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.948, DE 20 DE JANEIRO DE 2005 - REFERENTE A QUANTIDADE MÍNIMA DE CAIXAS QUE TRABALHAM EM BANCOS		
			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 11:40:21

00000056461-38



ARQUIVADO EM 21/01/2009



CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



PROJETO DE LEI N.º

Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 13.948, de 20 de janeiro de 2005.

Art. 1º. O artigo 1º da Lei n.º 13.948, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo os estabelecimentos bancários devem:

I – manter o número mínimo de 5 (cinco) empregados exercentes da função de caixa;

II – acrescentar 1 (um) empregado exercente da função de caixa a cada 500 (quinhentos) clientes ou contas-correntes e poupanças existentes, ou fração superior a 251 (duzentos e cinquenta e um);

III – oferecer atendimento eletrônico nos denominados ‘Caixas Eletrônicas’ em número nunca superior ao dobro do número de empregados exercentes da função de caixa.” (NR)

Art. 2º. O artigo 5º da Lei n.º 13.948, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O descumprimento das disposições constantes dessa lei poderá ser denunciado através de discagem direta gratuita para serviço mantido pelas instituições financeiras, cujo número deverá ser afixado em cada estabelecimento em local e formatação de fácil visualização.

Matéria PL 261/2006. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2 e 3 e folha de informação sob nº
4	24/05/06 al (Assinatura)

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo.
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 261 de 2006
Atualizada em 30/09/2015 00:00:00.
nº 261 de 2006 fls. 3
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Parágrafo Único. As denúncias recebidas serão encaminhadas aos órgãos de fiscalização competentes, especialmente aos seguintes:

I – Banco Central do Brasil;

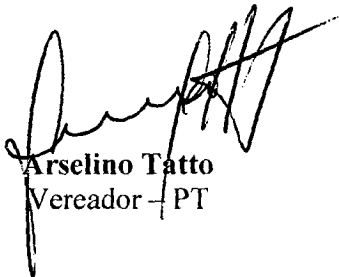
II – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor;

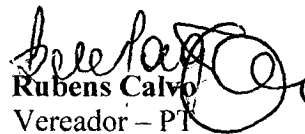
III – Prefeitura de São Paulo.” (NR)

Art. 3º. As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito tem o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento às disposições desta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


Arselino Tatto
Vereador – PT


Rubens Calvo
Vereador – PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 261 de 20 06 de 20 06 do proc. nº 3 de 30/09/2015 00:00:00.
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei n.º 13.948, de 20 de janeiro de 2005, as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito passaram a ter a obrigação de colocar à disposição dos usuários do serviço financeiro número suficiente de funcionários. Com isso, procurou-se garantir que o atendimento fosse realizado em prazo hábil, respeitados a dignidade e o tempo do usuário.

A medida foi necessária em face das acentuadas mudanças sofridas pelo setor na última década. De fato, nesse período o número de clientes e contas-correntes das instituições financeiras subiu significativamente, enquanto o número de funcionários foi drasticamente reduzido.

No entanto, decorrido mais de um ano da promulgação do referido diploma legal, os estabelecimentos bancários ainda não adotaram medidas efetivas para o cumprimento de suas disposições.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação dessa medida, com a qual se pretende garantir o respeito à dignidade do cidadão paulistano.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

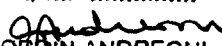
Papel para informação, rubricado como folha nº 4
do processo n.º 261 de 20 06 19, 04, 2006 (a)

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11,110

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

PL 123/06 PL 36/06


INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
25, 05, 06
.....

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 25/5/06 às 18:30

7/8 RF/00452

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

KAMIA

Para rotular
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 22/06/06 [assinatura]

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 6º do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO

EM 05/4/06 ÀS 8 HORAS

POR [assinatura]

Saída 07/07/06, 16hs. Prisão
A/24/08/06 - 12:00h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção (m) [assinatura]

so nº 05206 o dia 30/9/06

SOLANGE DE MOURA
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16- 1104/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Arselino Tatto e Rubens Calvo, que visa alterar a redação de dispositivos da Lei nº 13.948/05, que estabeleceu o prazo de atendimento nas agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito.

De acordo com a proposta, de modo a dar cumprimento à determinação de atendimento dos usuários em tempo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário, constante do art. 1º da Lei nº 13.948/05, devem os estabelecimentos bancários contratar empregados exercentes da função de caixa na proporção que estabelece; bem como oferecer atendimento eletrônico nos denominados caixas eletrônicos em número superior ao dobro do número de empregados/caixas.

A proposta determina, também, a criação de um serviço junto às instituições financeiras, a fim de receber denúncias relativas ao descumprimento da lei em questão.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A atividade bancária é assegurada em decorrência da positividade do princípio da livre iniciativa no art. 170 da Constituição Federal, limitada, porém, pelo atendimento a certas garantias de interesse público como é o caso da observância dos direitos do consumidor, conforme consta do inciso V do citado dispositivo constitucional.

Apesar do art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito econômico e produção e consumo (incisos I e V), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(...)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06
nº 01 - 261
Solange [illegible]
RE. 10.801

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os **serviços**, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em **defesa do consumidor** e do meio-ambiente.” (grifamos).

Com o intuito de integrar o Município no sistema global de defesa do consumidor que o Código do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 55, autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Ora, diante do exposto resta claro que nada obsta que o Município disponha disciplinando o atendimento bancário, no exercício da proteção do consumidor usuário desse serviço.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra seu fundamento no art. 24, I e V, combinado com o art. 30, II, ambos da Constituição Federal, no art. 160, II, IV e VII, da Lei Orgânica do Município e no art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

LEGAL, portanto, o projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 30/8/06

pl0261-06e

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 31/8/06

SOLANGE M. L. SILVA
Secretária

Recebido na Comissão do
Administração Pública

Em, 31/08/06 às 16:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RP 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>DOUTA COMISSÃO</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em, <u>6/9/2006</u>	<i>[Assinatura]</i>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data o <u>projeto de lei</u> rubricado sob	
Assinatura	
folha nº <u>07e08</u>	<i>Th</i>
<u>11/10/06</u>	Hélio Hideki Takahashi
	RP 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1388/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/06.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Rubens Calvo, dá nova redação ao artigo 1º da Lei n.º 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º...

Parágrafo Único. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo os estabelecimentos bancários devem:

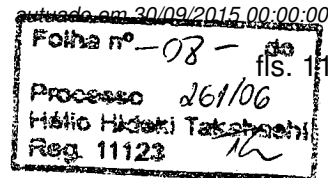
- I – manter o número mínimo de 5 (cinco) empregados exercentes da função de caixa;
- II – acrescentar 1 (um) empregado exercente da função de caixa a cada 500 (quinhentos) clientes ou contas-correntes e poupanças existentes, ou fração superior a 251 (duzentos e cinquenta e um);
- III – oferecer atendimento eletrônico nos denominados ‘Caixas Eletrônicos’ em número nunca superior ao dobro do número de empregados exercentes da função de caixa.”

O projeto em tela também estabelece que o artigo 5º da Lei n.º 13.948, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O descumprimento das disposições constantes dessa lei poderá ser denunciado através de discagem direta gratuita para serviço mantido pelas instituições financeiras, cujo número deverá ser afixado em cada estabelecimento em local e formatação de fácil visualização.



PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

Parágrafo Único. As denúncias recebidas serão encaminhadas aos órgãos de fiscalização competentes, especialmente aos seguintes:

- I – Banco Central do Brasil;
- II – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor;
- III – Prefeitura de São Paulo.”

De acordo com a justificativa, objetiva-se melhorar o atendimento dos clientes nas agências bancárias através da melhoria da legislação municipal sobre a questão.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/10/06.

Presidente

Relator

ABSTENÇÃO

A Deputada Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 11/10/06.

OTIMIZAR O CASTILHO
DOUSUASHI 11/10/06

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
OAB/SP Secretário (RE 11.123)
600 010106 10/10/06
15.000 do Orçamento do Poder Judiciário
CUSTO 5 10/10/06

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 11/10/06 às 18h

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
OAB/SP Secretário (RE 10.835)
Secretário

611	AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Daniel Miguel</i>	
60	Para relatar (RE 10.835)
60	Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
60	Em: <u>11/10/06</u>
X	
Presidência	
60	Quanto prazo para manifestação de 8 dias, nos
60	termos do § 3º, artigo 63 do

6000 no trânsito do

600 10/10/06

600 10/10/06

600 10/10/06

600 10/10/06

600 10/10/06

600 10/10/06

600 10/10/06

600 10/10/06

Segue	juntado	nesta data
Documento	e papel de informação	
Rubricado	sob folha	nº <u>09</u>
Em <u>24/11/06</u>		

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RE 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

16 - PAR
16- 1613/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/2006.

De autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto (PT) e Rubens Calvo (PT), o projeto objetiva alterar dispositivos da Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005 ("Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes".) que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1...

Parágrafo Único. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo os estabelecimentos bancários devem:

I – manter o número mínimo de 5 (cinco) empregados exercentes da função de caixa;

II – acrescentar 1 (um) empregado exercente da função de caixa a cada 500 (quinhentos) clientes ou contas-correntes e poupanças existentes, ou fração superior a 251 (duzentos e cinquenta e um);

III – oferecer atendimento eletrônico nos denominados "Caixas Eletrônicos" em número nunca superior ao dobro do número de empregados exercentes da função de caixa."(NR)

O Artigo 5º terá a seguinte redação;

"Art. – 5º. O descumprimento das disposições constantes dessa lei poderá ser denunciado através de discagem direta gratuita para serviço mantido pelas instituições financeiras, cujo número deverá ser afixado em cada estabelecimento em local e formatação de fácil visualização.

Parágrafo Único. As denúncias recebidas serão encaminhadas aos órgãos de fiscalização competentes, especialmente aos seguintes:

I – Banco Central do Brasil

II – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor;

III – Prefeitura do Município de São Paulo."(NR)

Justifica o Autor que na última década aumentou significativamente o número de clientes e contas correntes das instituições financeiras, enquanto o número de funcionários de atendimento foi drasticamente reduzido.

No aspecto econômico a implantação da proposta é de grande alcance social, pois além da facilidade aos munícipes usuários das entidades financeiras, haverá a criação de novos postos de trabalho para a população.

Favorável é o parecer ao presente projeto ora apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 23/11/06,

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de FINANÇAS.

Em 24.11.06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10/835

Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

24.11.06 às 17h05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Franco

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo Krumpholtz

deferido no reunião ordinária de 14/03/07

Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Wadley Mulsam

deferido no reunião ordinária de 25/03/07

Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

26/03/07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Nobleni

deferido

03/10/07

Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 12/10/07

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 10

Em 19.10.07

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1522/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 10 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 261/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mts*

fls. 15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/2006

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Rubens Calvo, visa alterar a redação da Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005.

A propositura objetiva acrescentar parágrafo único ao artigo 1º, que determina:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

O parágrafo único pretendido estabelece parâmetros para número mínimo de empregados exercentes da função de caixa, inclusive com relação ao número de clientes e de "caixas eletrônicos".

Também é proposta alteração do art. 5º. Esse artigo estabelece na lei em vigor:

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

O projeto propõe que a denúncia poderá ocorrer por discagem direta gratuita para serviço mantido pelas instituições financeiras, além de estabelecer que a denúncia recebida será encaminhada aos órgãos de fiscalização competentes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17-10-07

**Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões**

Parâmetros: 05, 07, 09 e 10

Página: 19 / 10 / 2007

Página: 127 (Coluna) 3ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: *MJS*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 19/10/07

MJS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 23/10/07

AS *9:10*
Omar de Rocha Mendes
Técnico Administrativo

Sra. Rosmari,
Juntar ao presente o recurso nº 118/2007.
Em, 31.10.2007.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 31.10.2007.

Rosmari
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE — juntado — nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha nº 11
Em 31 / 10 / 07

Rosmari
Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>11</u>	do Processo nº. <u>01-261</u> de <u>06</u>	fls. <u>17</u>
Rosmari Cury Alves do Santos Técnico Administrativo		

11 - REC
11-0118/2007

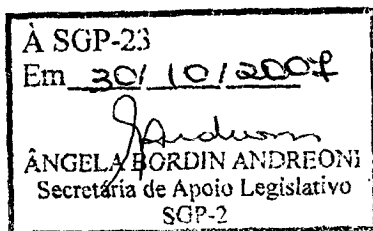
RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 261/2006, de autoria dos Vereadores, Arselino Tatto e Rubens Calvo que, altera a redação de dispositivos da Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005 – referente a quantidade mínima de caixas que trabalham em Bancos, seja submetido a apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

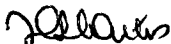
C.M.S.P. - S.B.P. 2
-30-Dat-2007-16:36-012034

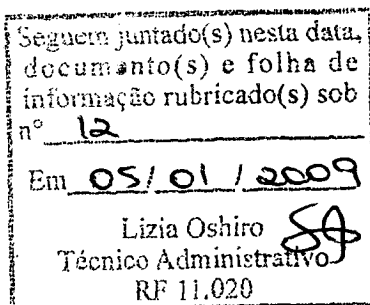
Matéria PL 261/2006. DANIEL MARTINS GODOI



À
SGP - 21
Sra. Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.
Em, 31.10.2007.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01 - 261 de 2006

05/01/2009

(a) 89

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaixinho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
10750

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 21/01/09

O Func.º Lucas mm/soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

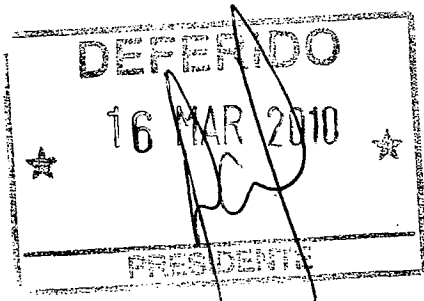
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 13-14 e folha de informação
sob nº 19 19,03,10

LMS

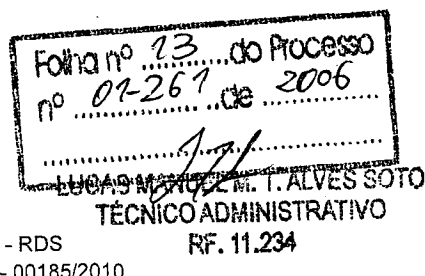
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo



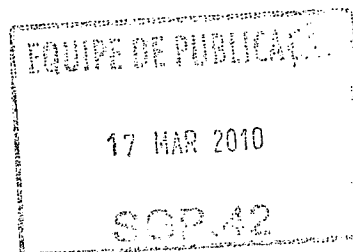
REQUERIMENTO "D" Nº



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em

Ver. José Américo
Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 24 do Processo
nº 01-261 de 2006
LUCAS MANUEL DE ALVES SOTA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
R.F. nº 234

PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.94	10.00	02.93
11.96	26.05	01.93
	06.06	
	14.05	

PL															
91	93	92	94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06
42.91	12.93	09.92	350.94	29.95	630.96	383.97	245.98	22.99	25.00	63.01	36.02	282.03	06.04	273.05	261.06
343.91	13.93	28.92		30.95	639.96	453.97	708.98	23.99	110.00	242.01	218.02	334.03	07.04	381.05	412.06
344.91	18.93	40.92		44.95	678.96	470.97		452.99	179.00	401.01	251.02	335.03	97.04	397.05	413.06
345.91	39.93	41.92		60.95	679.96	500.97		518.99	180.00	643.01	257.02	336.03	160.04	272.05	478.06
346.91	40.93	52.92		206.95	680.96	734.97		546.99	184.00	644.01	384.02	337.03	161.04		560.06
347.91	46.93	56.92		251.95	683.96	819.97			234.00	648.01	404.02		187.04		574.06
366.91	63.93	57.92		272.95	684.96	894.97			238.00	668.01	480.02		327.04		
421.91	73.93	82.92		276.95	686.96	1154.97			237.00	676.01	506.02		334.04		
438.91	79.93	148.92		431.95	687.96	1131.97			353.00	716.01	508.02		390.04		
439.91	100.93	245.92		673.95	688.96				361.00		509.02		404.04		
440.91	142.93			722.95	789.96						510.02		412.04		
454.91	143.93			915.95	888.96						511.02		435.04		
535.91	178.93			946.95	889.96						512.02		436.04		
536.91	302.93			1257.95							527.02		437.04		
537.91	303.93			1181.95							528.02		438.04		
563.91	320.93			1242.95									441.04		
606.91	326.93												442.04		
608.91	327.93												495.04		
613.91	338.93												517.04		
632.91	524.93												571.04		
	599.93												05.04		
	659.93														
	665.93														
	740.93														
	743.93														
	805.93														



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

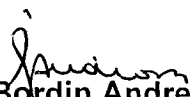
do processo nº 01-261 de 20. 06, 19, 03, 10 (a) 171

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

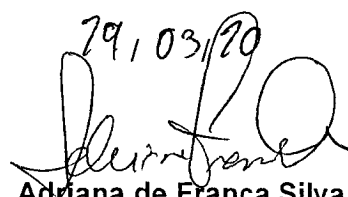
18/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

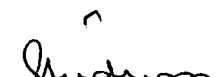
Conforme solicitado pelo RDS nº **13-0185/2010**, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente

19, 03/10

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

26/04/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



RECEBIMOS	26/04/10	16:50
SETOR DE FISCALIZAÇÃO	Sone	
SAÍDA:	AS:	ASS:

DAMAZ	16	20	19/08/10
Seguro			

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0261/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes, regulamentada pelo Decreto nº 45.939/05;

- PL nº 0478/06, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Rubens Calvo, que dispõe sobre o atendimento nos caixas de agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13948

Total de referências : 1

17
Folha
Proc. Nº 01-0381/06

1/1

Título: LEI Nº 13.948 20/01/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 311/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Rubens Calvo

Regulamentação: Decreto nº 45.939/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Mandado de Segurança Coletivo nº 583.53.2006.111935-0 impetrado pela FEBRABAN, com o objetivo de afastar as sanções, pretéritas ou futuras, decorrentes do descumprimento desta Lei.

[\[Back \]](#)

18
 Folha
 Proc. Nº 01.00961/06
 Isis Dantas Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 13.948, DE 20 DE JANEIRO DE 2005
 (Projeto de Lei nº 311/99, do Vereador Rubens Calvo - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Proc. N.º 21-036/2005
Fls. Duane Rodrigues
FE. 11.207

DECRETO Nº 45.939, DE 31 DE MAIO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar, à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário, fica regulamentada nos termos deste decreto.

§ 1º. Observado o disposto no artigo 2º da Lei nº 13.948, de 2005, o prazo hábil para atendimento do usuário será computado a partir de seu ingresso na fila de atendimento do setor de caixas, encerrando-se no momento em que se iniciar seu atendimento.

§ 2º. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam aos casos de atendimento tratados na Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º. As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito deverão disponibilizar, próximo ao setor de caixas, onde se formam as filas para atendimento, comprovante contendo os dados do estabelecimento e o registro do horário de ingresso na fila, mediante a instalação de equipamento ou adoção de meio apto para tal finalidade.

Art. 3º. O horário de início do atendimento pelo caixa deverá, também, ser registrado no mesmo comprovante, o qual deverá ser devolvido ao usuário.

Art. 4º. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.948, de 2005, as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito deverão cumprir as disposições previstas na mencionada lei e neste decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação deste decreto.

Art. 5º. De acordo com a Lei nº 13.948, de 2005, o descumprimento às suas disposições, bem como às deste decreto, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º. As denúncias dos usuários deverão ser apresentadas por escrito, devidamente instruídas com o comprovante a que se referem os artigos 2º e 3º deste decreto, e protocoladas na Subprefeitura em cujo território se localizar o estabelecimento, a qual providenciará a autuação prevista no artigo 5º deste decreto.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0478/2006 dos Vereadores Arselino Tatto (PT) e Rubens Calvo (PT)

"Dispõe sobre o atendimento nos caixas de agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Parágrafo Único. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo os estabelecimentos bancários devem:

I – manter o número mínimo de 5 (cinco) empregados exercentes da função de caixa;

II – acrescentar 1 (um) empregado exercente da função de caixa a cada 500 (quinhentos) clientes ou contas-correntes e poupanças existentes, ou fração superior a 251 (duzentos e cinquenta e um);

III – oferecer atendimento eletrônico nos denominados 'Caixas Eletrônicos' em número nunca superior ao dobro do número de empregados exercentes da função de caixa.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I – 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III – 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam aos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º. As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei para instalar relógio de ponto em suas dependências, que registre a hora de entrada do cliente e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º. O descumprimento das disposições constantes dessa lei poderá ser denunciado através de discagem direta gratuita para serviço mantido pelas instituições financeiras, cujo número deverá ser afixado em cada estabelecimento em local e formatação de fácil visualização.

Parágrafo Único. As denúncias recebidas serão encaminhadas aos órgãos de fiscalização competentes, especialmente aos seguintes:

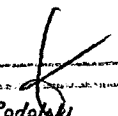
I – Banco Central do Brasil;

II – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor;

III – Prefeitura de São Paulo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"

RECEBIDO SGP-21
Em 18, 8, 2010

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

